



VOTO

PROCESSO: 00058.002548/2021-61

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII). Ainda, o Decreto n.º 5.731, de 20 de março de 2006, define que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de sua competência (art. 24, inciso XLIV).

1.2. Por sua vez, a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.3. Desta forma, é inconteste a competência deste Colegiado para deliberar e decidir sobre o Recurso interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. (ABV).

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, a Concessionária interpôs recurso hierárquico ao Colegiado contra Decisão exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, o qual foi protocolado no SEI em 02/09/2021 - 11 dias após a ciência da referida Decisão. A Concessionária afirma que em 01/09/2020 – vencimento original do prazo para interposição do Recurso, o sistema eletrônico da ANAC apresentava instabilidade e não foi possível enviar a peça recursal via protocolo eletrônico, encaminhando-a por correio eletrônico à SRA.

2.2. De acordo com o §4º do art. 23 da Resolução ANAC n.º 520/2019, de 3 de julho de 2019, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da ANAC, a indisponibilidade do sistema de protocolo eletrônico por motivo técnico, que ocorra no último dia do prazo prorroga-o para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Nesse sentido, consultei a Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI/GSIN/SAF, que confirmou a indisponibilidade do sistema, tratando-se, portanto, da hipótese prevista no normativo. Assim, avalia-se que o Recurso interposto é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2.3. Em sede recursal, a Concessionária repisa argumentos já trazidos anteriormente, os quais, em apertada síntese, se baseiam na alegação de que a cobrança de pagamento da outorga está ocorrendo por via distinta do que foi acordado no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, afirma que por força de seu processo de Recuperação Judicial há óbice intransponível à referida cobrança, pois estaria desonerada da obrigação de pagar, na forma contratualmente estipulada, as contribuições ao sistema referentes ao período remanescente do contrato. Afirma, ainda, que a cobrança divergiria de recente posicionamento da Diretoria da ANAC no âmbito da Concessão do Aeroporto Internacional de São

Gonçalo do Amarante, a qual - também em em vias de ser relicitada - teve o pagamento dos valores das outorgas reprogramadas postergado para o final da vigência do contrato.

2.4. As alegações não merecem prosperar.

2.5. De início, registra-se que este Colegiado já deliberou sobre pedidos similares interpostos pela ABV no âmbito dos processos n.ºs. 00058.018474/2018-80 (Contribuição Variável referente às receitas brutas do exercício de 2017, vencida em 15 de maio de 2018) e 00058.019710/2019-66 (Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2018, vencida em 15 de maio de 2019) ocasiões nas quais, por razões análogas a que se passará a discorrer, a Diretoria Colegiada decidiu pela manutenção dos recolhimentos integrais ao FNAC dos respectivos valores apurados.

2.6. Em 17 de julho 2020, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto n.º 10.427, de 16 de julho de 2020, do Poder Executivo Federal, que qualificou, para fins de relicitação prevista na Lei n.º 13.448/2017, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP).

2.7. Destaco que por ocasião da negociação do termo aditivo que viabilizou a relicitação do aeroporto de Viracopos, a SRA encaminhou à Concessionária, anexo ao Ofício n.º 100/2020/SRA-ANAC, SEI (4553258) a primeira versão da proposta do Termo Aditivo de Relicitação, no qual previa-se que a Concessionária se manteria obrigada a pagar à União as Contribuições Fixas, Variáveis e Mensais, nos prazos e condições previstos no Capítulo II, Seção IV do Contrato de Concessão, senão vejamos:

2. Da Contribuição ao Sistema

2.1 A Concessionária se mantém obrigada a pagar à União a parcela anual da Contribuição Fixa, a Contribuição Variável e a Contribuição Mensal, nos prazos e condições previstos no Capítulo II, Seção IV do Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no item 3.21 e seguintes e, ainda, observadas as seguintes disposições:

2.1.1 Será devido o pagamento proporcional pro rata die da parcela da Contribuição Fixa relativa ao último ano incompleto de operação aeroportuária pela Concessionária;

2.1.2 Será devido o pagamento da Contribuição Variável relativa à Receita Bruta auferida no último ano incompleto de operação aeroportuária;

2.1.3 Será devido o pagamento da Contribuição Mensal relativa à arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia ainda que a arrecadação ocorra posteriormente à assunção das operações pelo novo operador aeroportuário. **(Anexo 12 do Contrato de Concessão – Relicitação)**

Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo.

(...)

2.14. O pagamento da Contribuição Variável se dará no momento da apresentação dos demonstrativos contábeis de que trata o item 3.1.43.2.

2.14.1. O pagamento da Contribuição Variável relativa à receita bruta do exercício do ano de 2019 se dará em 18/12/2020.

(...)

2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato. **(Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos)**

2.8. Durante o procedimento de construção do referido Aditivo, a ANAC encaminhou a minuta do documento à Concessionária em duas outras ocasiões^[1], sendo que em todas o texto acima mencionado restou mantido, chegando à versão final assinada pela Concessionária em 15/10/2020. Verifica-se, portanto, que foi oportunizado à ABV, em pelo menos 3 momentos de elaboração do aditivo, que se manifestasse em relação à proposição encaminhada pela ANAC. Contudo, não há registro nos autos^[2] de que a recorrente o tenha feito em relação a este ponto de controvérsia.

2.9. Não restam dúvidas, portanto, de que, no Anexo 12 do Contrato de Concessão, firmado de forma livre e, em comum acordo entre a Concessionária e o Poder Concedente, foram mantidas as exigibilidades de pagamento das parcelas referentes às Contribuições Variáveis, na forma prevista no Contrato, inclusive com relação à incidência de juros e multas.

2.10. Com relação à alegação de que o processo de Recuperação Judicial representa óbice intransponível à referida cobrança, ratifico as análises feitas pela área técnica e pela Procuradoria Federal junto à ANAC mais de uma vez, no sentido de que o Acordo judicial firmado entre a Concessionária e a ANAC - que viabilizou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e que precede o procedimento de relicitação - não alterou a forma ou a composição e, tampouco impediu o pagamento da parcela de Contribuição Variável devida pela Concessionária, assim como não impede a sua cobrança por parte da ANAC. Para tal, colaciono o excerto a seguir:

19. De outro giro, se, como visto, a Contribuição Variável relativa ao período remanescente do contrato não se encontra com sua exigibilidade suspensa ou limitada, tampouco procede a alegação de que a ANAC estaria impedida de adotar as medidas constritivas necessárias ao recebimento dos créditos correspondentes, tampouco que o presente processo consubstanciaria uma “cobrança por vias distintas ao que foi acordado”. Ora, a possibilidade de a ANAC lançar mão dos mecanismos próprios de cobrança que a lei lhe faculta foi expressamente ressalvada no item 6.5 do Plano de Recuperação Judicial, que assim dispõe:

6.5. Extinção de Ações. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos perante as Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as Recuperandas deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.

6.5.1. A previsão contida no item anterior (6.5) não se aplica à ANAC, cujos créditos e obrigações seguem disciplina específica prevista em lei. (grifos apostos)

20. Destarte, tendo em vista que exigibilidade das Contribuições ao Sistema permanece hígida e que o impedimento versado no item 6.5 do Plano de Recuperação Judicial não se aplica à ANAC, eventual inadimplemento nesse tocante importará não só na incidência dos acréscimos moratórios cabíveis, como também justificará o emprego dos mecanismos de cobrança franqueados ao Poder Público, dentre os quais a inscrição em dívida ativa, a inclusão no Cadin e o ajuizamento de execução fiscal.

(...)

21. Mesmo antes, a Nota n. 00036/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Sei! 4578128) já havia ressaltado que a tramitação dos processos voltados à apuração e à cobrança dos débitos da Concessionária constituídos após o Plano de Recuperação Judicial não estaria suspensa. Confira-se:

20. Deste modo, não obstante o acordo e o PRJ homologados, tem-se que as apurações administrativas devem prosseguir até a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos, como etapa necessária à conferir aos créditos certeza, liquidez e exigibilidade. A cobrança, como etapa posterior ao encerramento do feito e

à constituição definitiva do crédito, por sua vez, deverá observar a situação fáticojurídica no momento da atuação administrativa tendente a esta finalidade.

(...)

23. Registre-se, por outro lado, que a previsão contida no PRJ, em princípio, não impede a inscrição dos créditos públicos em Dívida Ativa, tampouco o ajuizamento ou prosseguimento de eventuais execuções fiscais em curso. Com efeito, em razão das características e disciplina jurídica próprias do crédito público, em especial a Lei nº 10.522, de 2002, e a Lei nº 6.830, de 1980, foi a ANAC expressamente excluída do item 6.5 do PRJ, que, entre outros, obsta o ajuizamento ou prosseguimento das ações e execuções relacionadas aos créditos existentes em face das Recuperandas, in verbis: (...)

22. Perceba-se que, diferentemente do que se pretende fazer crer na defesa (Sei! 5353620), a Nota n. 00036/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU em momento algum assevera que o processamento dos débitos da Concessionária estaria limitado à fase de apuração e constituição. Na verdade, ao assinalar que a cobrança deve levar em conta a situação fático-jurídica da ocasião, a Nota apenas lembra que a ANAC deve considerar as circunstâncias do momento ao definir, dentro de sua margem legítima de ação, a estratégia que compatibilize, da melhor maneira possível, o plexo de interesses públicos e privados envolvidos no caso. (Parecer 00182/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (6322272))

2.11. Por fim, a Concessionária alega que a busca pela constituição e cobrança da Contribuição Variável em questão iria de encontro ao entendimento dessa Agência, que, no âmbito da relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (ASGA), teria suspenso o pagamento de contribuições ao sistema durante a vigência do aditivo contratual, e votado favoravelmente pela postergação do pagamento da outorga para os anos finais do prazo original daquela concessão.

2.12. Novamente, tomo por razões de decidir os argumentos exarados na Decisão em 1ª Instância e reforçados pela Procuradoria Federal junto a ANAC. O contexto da relicitação do ASGA é diverso e singular, assim como o de cada um dos outros contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária firmados pelo Governo Federal. Não há que se falar em falta de isonomia quando as premissas, as tratativas e os acordos se adstringem especificamente a cada caso concreto. O certo é que, como já detalhado, a recorrente, desde a primeira versão da minuta estava ciente de que seu Aditivo de relicitação, então em construção, conservava a exigibilidade de pagamento de outorgas na forma como prevista no Contrato de Concessão. Portanto, no curso da execução do referido aditamento, cabe às partes observar e cumprir todas as obrigações acordadas.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, restando mantida a obrigação contratual do pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2019 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, integralmente na data estabelecida. Vale ressaltar que, em face do descumprimento do disposto nas cláusulas 2.10 e 2.14.1 incide multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

[1] Extrato do “Anexo 12 - Contrato VCP - Minuta (4553355)”, enviado à Concessionária em anexo ao Ofício 100 (4553258) de 17/07/2020.

Esse mesmo texto, também é parte integrante do “Anexo Segunda versão do Termo Aditivo (4760801)”, encaminhado à Concessionária em anexo ao Ofício nº 130/2020/SRA-ANAC, de 11/09/2020.

Novamente o mesmo texto referente ao Capítulo 02, “Anexo 12 - Contrato VCP - aditivo versão 25set (4818988)” foi reenviado à ABV em 25/09/2020, em anexo ao Ofício 134 (4819007).

[2] Processo nº 00058.011447/2020-09

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 18/01/2022, às 18:15,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6421594** e o código CRC **6809C70C**.

SEI nº 6421594